



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 14 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.904

Recurso nº: 61.953 - PIS DEDUÇÃO PIS REPIQUE EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL BRASILEIRA DE PESQUISAS DO SUBSOLO PELO MÉTODO SCHLUMBERGER LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO/PIS-REPIQUE - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO/REPIQUE do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL BRASILEIRA DE PESQUISAS DO SUBSOLO PELO MÉTODO SCHLUMBERGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-81.860, de 13.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN.

v.v.

DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



TRABALHO EM 4 ANOS 57 AINDA NÃO SE ENCONTRA O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-023.762/88-62

RECURSO Nº: 61.953

ACORDÃO Nº: 101-81.904

RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL BRASILEIRA DE PESQUISAS DO SUBSOLO
PELO MÉTODO SCHLUMBERGER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação' ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO/PIS - REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$. 28.121.788,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.323.470.250,00, até 30.06.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa , relativa aos exercícios de 1983 a 1987, processo nº 10768/023.763/ /88-25, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 24.06.88.

A exigência foi impugnada em 10.08.88, fls. 21/24, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 16, ' através de advogados, habilitados pelo instrumento de fls. 19/20. Alinhou suas razões de discordância da exigência tributária e pediu fossem consideradas as razões da impugnação do processo matriz, anexa por cópia, fls. 54/124, para que fosse julgado nulo ' ou inteiramente improcedente o lançamento.

Informação fiscal, fls. 126, opinando que o presen

Acórdão nº 101-81.904

te processo fosse julgado em consonância com o processo matriz.

Às fls. 127/182, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, 183/186, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO IR/PJ E PIS/REPIQUE

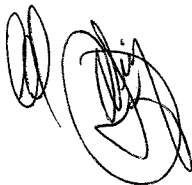
APLICA-SE aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada, inclusive no que tange à penalidade aplicada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão em 21.08.90, fls. 187.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 188/190, em 20.09.90. Pede sejam consideradas neste processo as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls. 191/226 e seja julgado improcedente o presente lançamento tributário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.904

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10768-023.763/88-25, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.373, foi apreciado por esta Câmara, que acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao exercício de 1983 e excluiu da tributação as importâncias de Cr\$ 16.958.358.676,00 + Cr\$ 3.999.765,00; Cr\$ 54.796.346.899,00; Cr\$ 110.993.796.581,00 e Cz\$ 201.443.672,00 + Cz\$ 142.906.880,00, nos períodos-base de 1983 a 1986, respectivamente, conforme Acórdão nº 101-81.860, de 12.08.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80, e no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR